



PARECER JURÍDICO

Vem a esta Procuradoria Jurídica, para exame e parecer, RECURSO referente a Tomada de Preços nº 03/2019, interposta pela empresa LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.951.6350001-81, neste ato representada por seu procurador EDERSON ELIEZER BRANCO LUTZER, protocolada na data de 05/09/2019, sob o nº 3594.

O recuso é tempestivo.

A licitante ciente do recurso, apresentou contrarrazões.

*Sustenta a Recorrente **LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP** que a decisão da Comissão de Licitação nos autos da Tomada de Preços nº 03/2019, por não ter atingido a pontuação mínima de 15 (quinze) pontos na qualificação da equipe técnica, está equivocada.*

Defende que a Comissão confundiu o comprovante de vínculo (contrato) com a comprovação de experiência (currículo com declaração de experiência). E que além de declarar a relação nominal de todos os componentes da Equipe Técnica, comprovou vínculo através de contrato bilateral e ainda apresentou currículo de cada profissional, constando a declaração de sua experiência.

Entende que o esclarecimento foi dado há menos de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de licitação e que comportava alteração, o que afetaria a formulação das propostas, que deveria ter sido aberto novo prazo nos termos do artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93. Que na época da publicação já havia autenticado sua documentação e entregue na prefeitura.

Que nos termos do artigo 598 do CC de 2002 fica prejudicada a comprovação de experiência por Contrato particular de Prestação de Serviços superior a 04 (quatro) anos.

Por outro lado, sustenta que a PROPOSTA TÉCNICA DA EMPRESA OBJETIVA possui fragilidades por não ter apresentado: a) certidão de regularidade do responsável técnico com o Conselho Regional de Administração, deixando de comprovar se o mesmo está de regular com o conselho de classe; e, b) ter apresentado a Relação Nominal de todos os componentes da Equipe Técnica em mais de um documento;

Ao final, requer o recebimento e provimento do recurso e a revisão da nota da proposta técnica da empresa Recorrente, especialmente ao que se refere à equipe técnica, atribuindo-lhe a pontuação de direito. Quanto a licitante Objetiva, requer seja desconsiderada a comprovação de experiência por Contrato Particular de Prestação de Serviços convencionado há mais de 4 (quatro) anos por presunção absoluta de findo nos termos do artigo 598 do CC.

*A licitante **OBJETIVA CONCURSOS LTDA** ciente do recurso interposto pela LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, apresentou contrarrazões, sustentando que a Recorrente ao elucidar em suas alegações insurgências direcionadas às comprovações documentais apresentadas pela empresa habilitada e vencedora do certame, é irrefutável. Que a empresa OBJETIVA CONCURSOS LTDA, apresentou a documentação referente ao item 4.3, VI, Equipe Técnica “b”. Ao final requer a improcedência do Recurso apresentado pela LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP.*

Análise da razões recursais:

Quanto à QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EQUIPE TÉCNICA, os contratos da Equipe Técnica elencada às fls. 49, datam de menos de 3 (três) anos, e a declaração que comprova a Experiência, foi firmada pelos profissionais, enquanto deveria ter sido firmado pela Licitante, como consta de forma clara e objetiva no item “4.3 PARA A HABILITAÇÃO O LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR NO ENVELOPE Nº 02 [...]” e foi objeto de pedido de esclarecimento (fls. 257 autos), por parte da empresa Objetiva, e oportunamente esclarecido, cujo teor da resposta ao pedido de esclarecimento



(fls. 259 e 260) foi dado a devida publicidade, publicando-se no site do município, bem como enviado às licitantes, através de e-mail.

Por outro lado, o Edital possibilitou a Licitante juntar declarações para fazer prova da experiência dos profissionais que compõe a equipe técnica. No entanto, as declarações foram assinadas pelos profissionais e não pela Licitante (Recorrente), como previa o Edital, além de não restar comprovado o teor da declaração.

Ao consultar os Currículos da Plataforma Lattes, da equipe técnica, as informações contidas nas declarações em sua maioria não conferem com o teor das declarações, cujas cópias dos Currículos da Plataforma Lattes, seguem em anexo, para fazer prova.

Quanto a sustentação de não fazer sentido a empresa declarar unilateralmente o que já declarou no documento do item 4.3. VI. EQUIPE TECNICA, “a”, alegando ter havido equívoco ou confusão por parte da Comissão. Equivoca-se a Recorrente, pois são exigências editalícias distintas. Uma é a Relação nominal dos componentes da Equipe Técnica (4.3, VI “a”) e outra é a declaração da Licitante, como uma das formas de comprovação da experiência do profissional, para pontuação da Equipe Técnica.

Quanto ao argumento de que nos termos do artigo 598 do CC de 2002 fica prejudicada a comprovação de experiência por Contrato particular de Prestação de Serviços superior a 04 (quatro) anos. A previsão de determinação de prazo para o término de contrato de prestação de serviço no art. 598 do Código Civil, nada impede que as partes celebrem contrato por prazo indeterminado, como é o caso em voga. Tendo o mesmo ocorrido com a empresa recorrente, que juntou contrato do Coordenador Geral datado de 2014, portanto, com prazo superior a 4 (quatro) anos, no entanto, ele foi contratado por prazo indeterminado.

Assim, embora haja um prazo máximo (quatro anos) estipulado em lei, às partes podem renovar o pactuado um número ilimitado de vezes, de acordo com a autonomia de suas vontades, ou, até mesmo, celebrar um contrato por prazo indeterminado. (VILIC, 2019)¹

Quanto ao pedido de esclarecimento, esse não tem efeito suspensivo em relação à licitação. No entanto, a resposta foi devidamente publicada no site antes da realização do certame, conforme a própria Recorrente sustenta. Tendo sido publicada em 20/08/2019, às 11:30 min, portanto antes da data prevista para a abertura do certame. No mesmo sentido, se trata de esclarecimento, que não comporta alteração no Edital. Não havendo que se falar em alteração, nem sequer em republicação ao Edital. Diferente do que refere no recurso, os envelopes somente foram entregues no dia da abertura da licitação. Podendo anexar documentos até a data da abertura do certame (22/08/2019, às 14:00h). Mais uma vez, sem razão a recorrente.

Quanto o argumento da Recorrente de que a Proposta Técnica da Empresa Objetiva possui fragilidade não merece prosperar, pois não constitui exigência editalícia a certidão de regularidade do responsável técnico da referida empresa no CRA. No mesmo sentido, não se exigiu em nenhum momento que a relação de nominal da Equipe Técnica fosse apresentada em um único documento.

¹VILIC, Márcia Regina Franulovic. Contrato de prestação de serviço. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27303175_CONTRATO_DE_PRESTACAO_DE_SERVICO.aspx. Acesso em 18/09/2019.



É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes, correta assim, a inabilitação por não preencher os requisitos de habilitação.

Ressalta-se, ainda que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que *“as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; proibição administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, quer desigual os iguais ou iguale os desiguais (artigo 30, § 10)". "O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.". (...) "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento". "Por outro lado, revelando-se falho ou inadequado aos propósitos da Administração, o edital ou convite poderá ser corrigido a tempo através de aditamento ou expedição de um novo, sempre com republicação e reabertura de prazo, desde que a alteração afete a elaboração das propostas". (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

Na mesma esteira é o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também assim decide:

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A inabilitação das empresas decorreu da desatenção a expressas previsões constantes do edital, correspondentes à estrutura do procedimento adotado à licitação. Não merece reparos a decisão hostilizada, especialmente porque não se trata de questão que possa ser sanada posteriormente, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório e a regra pela qual o edital, como lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO PESTANA

Nº 70045963527, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário da Justiça em 05/08/2015). Disponível em: www.tjrs.jus.br, acesso em 22 abril 2018.

Ressalta-se, ainda que o edital não fere o previsto na Constituição Federal, eis que o artigo 37, XXI refere que “*as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993, em seu artigo 3º, caput, indica os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Resta claro, que a administração restringiu-se as exigências previstas na Lei n.º 8.666/93, portanto, estando de acordo o edital neste sentido.

Nesse sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ nos ensina sobre o tema:

Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meireles, ao comentar os princípios da igualdade entre os licitantes e o da vinculação ao edital, extrai-se que:

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (artigo 41)". "Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.". (Direito Administrativo Brasileiro, 26a edição, Malheiros Editores, 2001, páginas 258 e 259)" (grifei).

No mesma esteira é o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também assim decide:

Ementa: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTAÇÃO. DESATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. A inabilitação das empresas decorreu da desatenção a expressas previsões constantes do edital, correspondentes à estrutura do procedimento adotado à licitação. Não merece reparos a decisão hostilizada, especialmente porque não se trata de questão que possa ser sanada posteriormente, observada a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório e a regra pela qual o edital, como lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70045963527, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Julgado em 30/07/2015. Publicado no Diário da Justiça em 05/08/2015). Disponível em: www.tjrs.jus.br, acesso em 22 abril 2018.



Considerando os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, opino pela improcedência total do recurso LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.951.6350001-81, neste ato representada por seu procurador EDERSON ELIEZER BRANCO LUTZER, protocolada na data de 05/09/2019, sob o nº 3594, e pela manutenção da decisão da Comissão de Licitação, mantendo-se a pontuação e a desclassificação da proposta da empresa Recorrente, por não ter atendido ao item 4.3 alínea “b”, Pontuação da Equipe Técnica e a manutenção da classificação da Proposta da Empresa vencedora do certame.

Este é o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Augusto Pestana, 19 de setembro de 2019.

ⁱ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007.